
Deliberação de 24.1.2002

PREÇOS DOS SERVIÇOS DE INTERLIGAÇÃO PRATICADOS PELOS OPERADORES DE SERVIÇO MÓVEL TERRESTRE

1. Antecedentes

1.1. Em 03.08.2000, por deliberação do Conselho de Administração, nos termos do art. 16.º do DL n.º 415/98, o Instituto das Comunicações de Portugal, ora Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM), de acordo com o DL n.º 309/2001, determinou que os preços médios máximos de terminação fixo-móvel fossem €0,2369 (47\$50), por minuto, para uma chamada de 100 segundos de duração, com tarifação ao segundo, no máximo, a partir do primeiro minuto, consubstanciando uma redução máxima que, dependendo dos operadores, poderia atingir cerca de -27% face aos valores de 1999.

A avaliação do preço médio deveria ser feita em função do padrão de tráfego do primeiro semestre do ano 2000.

Esta determinação teve em conta que, nos termos do n.º 1 art. 16.º da Lei n.º 91/97 e do art. 4.º do DL n.º 415/98, compete à ANACOM, nomeadamente, assegurar os interesses dos utilizadores, garantir um mercado concorrencial e contribuir para o seu desenvolvimento correcto e adequado.

E neste contexto, a definição do preço de terminação fixo-móvel a vigorar depois da mudança do regime de propriedade do tráfego, em 01.10.2000, e uma primeira descida desses mesmos preços, eram medidas de regulação importantes para o cumprimento dos objectivos de interesse público estabelecidos, nomeadamente, porque:

- a. constituíam um primeiro passo para uma evolução que se pretendia viesse a concretizar-se no sentido de se estabelecer uma estrutura de preços relativos mais equilibrada, designadamente no tocante ao tráfego intra e inter-redes, avaliada num contexto global do mercado de interligação;
- b. contribuiriam para a defesa dos interesses dos consumidores, limitando ou evitando o desenvolvimento de barreiras ao aproveitamento das externalidades das redes, incluindo as redes móveis, por parte dos utilizadores finais, em particular dos clientes das redes fixas;

- c. promoveriam condições que incentivassem o desenvolvimento de uma concorrência equilibrada entre redes fixas e móveis.

Isto, conforme então se referiu, independentemente de se reconhecer a boa dinâmica concorrencial no mercado móvel, que conduziria a níveis de penetração e a preços médios (de retalho) que comparavam favoravelmente com as práticas da UE.

Na citada Deliberação de 03.08.2000 concluía-se que no futuro, ainda no quadro da definição gradual de uma estrutura de preços relativos mais equilibrada, deveria ser equacionada a evolução dos vários preços de terminação praticados à data nas redes móveis.

1.2. Em 30.07.2001, a ANACOM voltou a produzir uma deliberação, na sequência de um pedido de intervenção ao abrigo do art. 16.º do DL n.º 415/98, apresentado pela OniTelecom - Infocomunicações, S.A. (Oni), no sentido da fixação das tarifas de originação e terminação nas redes móveis para o respectivo ano, tendo determinado aos operadores de serviço móvel terrestre que:

- a) Deveriam, ao abrigo e nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do art. 16.º do DL n.º 415/98, concluir a negociação dos acordos de interligação a celebrar com as entidades interessadas, no prazo de 30 dias;
- b) Deveriam, em conformidade com a alínea c) do art. 22.º do DL n.º 415/98, remeter à ANACOM uma cópia integral dos acordos já celebrados e ainda não comunicados à ANACOM e/ou dos acordos que viessem a ser celebrados, no prazo de 10 dias contados a partir da data da respectiva celebração.

Na mesma data a ANACOM recomendou ainda, na linha do referido na Deliberação de 03.08.2000, que os preços resultantes do processo negocial evoluíssem no sentido de estabelecer uma estrutura de preços relativos mais equilibrada, designadamente no tocante ao tráfego intra e inter-redes, contribuíssem para a defesa dos interesses dos consumidores, limitando ou evitando o desenvolvimento de barreiras ao aproveitamento das externalidades das redes, por parte dos utilizadores finais, em particular dos clientes das redes fixas e promovessem condições que incentivassem o desenvolvimento de uma concorrência equilibrada entre redes fixas e móveis.

Na sequência desta deliberação a Vodafone e a Optimus informaram a ANACOM que a Oni tinha sido o único operador a solicitar a revisão do preço aplicável ao tráfego fixo-

móvel para o referido ano, tendo-o feito durante o primeiro trimestre, e tendo aqueles dois operadores de serviço móvel terrestre informado, na altura, que dado o montante da redução determinado em 03.08.2000, aplicável a partir de Outubro, não estariam disponíveis para proceder a uma nova redução. Referiram ainda a Vodafone e a Optimus não terem sido contactadas pela Oni desde o primeiro trimestre de 2001 e até 30.07.2001, no sentido de negociar as condições de interligação.

A Oni informou ter transmitido várias comunicações aos prestadores de serviço móvel terrestre no período de 16.08.2001 a 04.10.2001, a última das quais com uma nova proposta de entendimento.

A Vodafone, a TMN e a Optimus remeteram à ANACOM diversa documentação da qual resultava um preço acordado para o tráfego fixo-móvel compatível com a Deliberação de 03.08.2000.

2. Situação actual

No momento actual verifica-se não haver acordo entre a Oni e os prestadores do serviço móvel terrestre relativamente aos preços dos serviços de interligação a vigorar em 2001 e em 2002, tendo a Oni solicitado em 13.11.2001 a intervenção da ANACOM nos termos do DL n.º 415/98, visando definir os preços para 2001 e 2002.

Acresce ainda que a Optimus, em 06.11.2001, solicitou a intervenção da ANACOM nas negociações dos acordos de interligação com a TMN, ao abrigo da al. b) do n.º 1 e al. c) do n.º 2 ambos do art. 16.º do DL n.º 415/98, no tocante aos preços de terminação na rede móvel da TMN de chamadas originadas na rede móvel da Optimus, a aplicar desde 01.01.2001.

3. Assim:

- (a) Considerando os antecedentes referidos em 1. e a situação actual referida em 2. relativamente aos preços de interligação praticados pelos operadores de serviço móvel terrestre;

- (b) Tendo em conta os princípios orientadores definidos no art. 4.º do DL n.º 415/98, em particular a garantia dos interesses dos utilizadores, a promoção do estabelecimento e desenvolvimento de redes e serviços nacionais e do acesso aos mesmos e a promoção de um mercado concorrencial;
- (c) Atendendo a que, ao abrigo do n.º 1 do art. 16.º do DL n.º 415/98, e tendo em conta os objectivos e princípios orientadores supramencionados, a ANACOM pode, a qualquer momento, por iniciativa própria, e deve, a pedido de qualquer das partes, intervir nas negociações dos acordos de interligação, determinando, nomeadamente, a inclusão de determinadas matérias no acordo de interligação e/ou o estabelecimento de condições específicas que devam ser observadas por uma ou mais partes intervenientes no acordo de interligação;
- (d) Considerando que as condições supramencionadas podem incluir, segundo as alíneas a) e c) do n.º 2 do art. 16.º do referido diploma, nomeadamente, condições destinadas a garantir uma concorrência efectiva e preços;
- (e) Atendendo a que foram livremente celebrados, para vigorar em 2001, acordos entre operadores de serviço móvel terrestre e entre estes operadores e a generalidade dos operadores de redes fixas de telecomunicações, decorrentes de negociações comerciais;
- (f) Considerando que face ao referido pedido de intervenção da Optimus, foi solicitado à TMN, ao abrigo do n.º 1 do art.º 55.º do Código de Procedimento Administrativo, que se pronunciasse sobre o mesmo, tendo a TMN confirmado que está a decorrer uma acção judicial para a resolução do diferendo e considerando que, nessa acção em Tribunal poderá estar em causa, entre outras questões, a eventual existência de acordo;
- (g) Considerando que na generalidade dos acordos de interligação está previsto o início das negociações no último trimestre de cada ano com vista à revisão das condições de remuneração aplicáveis no ano seguinte, pelo que é de presumir que entre as entidades interessadas está a decorrer o referido processo negocial;
- (h) Atendendo a que os preços de terminação fixo-móvel em Portugal são dos mais elevados da UE;

- (i) Atendendo à necessidade de uma redução dos preços de interligação dos operadores de serviço móvel terrestre, em especial, no tocante aos preços de terminação fixo-móvel que são os que maior peso e impacto têm nas receitas destes operadores, através de reduções graduais, prosseguindo uma aproximação aos preços médios praticados na UE, que actualmente já são de €0,1816 (36\$41) por minuto, para uma chamada de duração média de 3 minutos;
- (j) Considerando que o objectivo a prosseguir é que a redução dos preços de interligação seja repercutida no utilizador final, objectivo este que, no caso das entidades que detenham poder de mercado significativo no mercado das redes telefónicas fixas e ou de SFT, por força do n.º 4 do art.º 34.º do Regulamento de Exploração do Serviço Fixo de Telefone, deve ser obrigatoriamente cumprido;
- (k) Atendendo à necessidade de prever um período razoável para a adaptação dos sistemas de facturação ao utilizador final, que não parece ser exequível antes de 31.03.2002;
- (l) Considerando que os objectivos propostos podem ser atingidos se se fizer coincidir as duas primeiras reduções de preços na referida data de 31.03.2002;
- (m) Considerando que, em 2000, os operadores de serviço móvel terrestre acordaram livremente que, a partir da data em que alteraram a propriedade do tráfego fixo-móvel, o preço de terminação de chamadas na rede móvel para chamadas originadas em terminais móveis era de 55\$00 por minuto, com tarifação ao segundo desde o primeiro segundo, e no acordo celebrado para 2001, entre a TMN e a Vodafone, se estabelece também o preço de 55\$00 por minuto para a terminação, na rede móvel, de chamadas originadas em terminais móveis;
- (n) Considerando, também, não existirem evidências técnicas que sustentem a existência de preços diferenciados na terminação de tráfego em redes móveis (fixo-móvel ou móvel-móvel);
- (o) Considerando que, não obstante o referido nas alíneas anteriores, se pode admitir, transitoriamente e no quadro restrito deste processo de ajustamento de preço, que outra solução possa ser analisada caso venha a ser negociada pelos operadores de mercado;

- (p) Tendo em conta que, na sequência da notificação aos interessados do sentido provável de decisão da ANACOM, a Optimus e a Vodafone informaram esta Autoridade que acordaram um preço de terminação na rede móvel para chamadas originadas em terminais móveis, para vigorar em 2002, compatível com o preço máximo estabelecido no projecto de decisão de 04.12.2001, pelo que é adequado prever um prazo razoável para que os agentes neste mercado exerçam o princípio da liberdade negocial e possam concluir a globalidade dos acordos de interligação;
- (q) Atendendo a que, nos termos da alínea c) do n.º 1 do art. 16.º do DL n.º 415/98, a ANACOM pode determinar a conclusão das negociações dos acordos de interligação em prazo inferior a 30 dias e que, neste caso, deve ser ponderado o teor do considerando (g) acima mencionado e o facto de o sentido provável de decisão da ANACOM ter sido comunicado em 04.12.2001;
- (r) Atendendo a que, nos termos do n.º 3 do art.º 6.º do DL n.º 415/98, salvo disposição ou acordo em contrário, a propriedade do tráfego pertence à entidade que explora a rede pública de telecomunicações ou presta o serviço de telecomunicações de uso público onde aquele é originado, pelo que cabe ao operador de rede onde o tráfego é originado a responsabilidade de estabelecer o preço cobrado ao público, pagando, naturalmente, ao operador que termina aquele tráfego o preço por este definido pelo serviço de terminação;
- (s) Considerando que, nos termos da alínea a) do n.º 1 do art. 8.º do DL n.º 415/98, as entidades com poder de mercado significativo, referidas no n.º 1 do art.º 6.º do mesmo diploma, estão sujeitas ao princípio da não discriminação na oferta de interligação;
- (t) Considerando que um aumento no preço de terminação de chamada internacional na rede móvel poderia ter impacto negativo no utilizador final, ainda que indirecto e a prazo;
- (u) Considerando que no caso de terminação de chamada internacional na rede móvel está também em causa a eliminação de diferenças injustificadas de preços para o mesmo serviço, sem prejuízo das especificidades inerentes dos acordos quando celebrados com operadores estrangeiros, e que se pretende que o alinhamento se faça tendo por referência um preço de €0,1870 (37\$50) por minuto, sendo vantajoso manter estabilidade do preço no mercado, evitando oscilações;

- (v) Tendo em conta que o impacto da redução dos preços de originação de chamada na estrutura de receitas dos operadores de serviço móvel terrestre é reduzido, e que é desejável promover a concorrência no acesso indirecto para chamadas internacionais a partir de redes móveis e garantir e promover o acesso a serviços especiais a partir de redes móveis;
- (w) Considerando a flexibilidade que uma regra de fixação de preços pode permitir na construção dos tarifários de interligação;
- (x) Atendendo a que o Conselho da Administração da ANACOM aprovou, em 04.12.2001, um projecto de decisão sobre a presente matéria, tendo procedido à audiência prévia das entidades interessadas, nos termos dos art. 100.º e segs. do Código do Procedimento Administrativo,

O Conselho de Administração da ANACOM em reunião ordinária realizada em 24.01.2002, deliberou:

- I. Ao abrigo das alíneas b) e c) do n.º 1 e das alíneas a) e c) do n.º 2, ambos do art. 16.º, e da alínea c) do art.º 22.º, todos do DL n.º 415/98, de 31 de Dezembro, que:
 - 1 Devem ser aplicados à Oni, em 2001, os preços dos serviços de interligação dos operadores de serviço móvel terrestre que foram praticados até à data e que constam dos acordos de interligação já celebrados e devidamente comunicados à ANACOM e que já vigoravam no final de 2000.
 - 2 Os preços médios máximos de terminação nacional na rede móvel para chamadas originadas em terminais fixos, por minuto, para uma chamada de 100 segundos de duração, com tarifação ao segundo, no máximo, a partir do primeiro minuto, deverão ter, durante o ano de 2002, a seguinte evolução:
 - (a) €0,2170 (43\$50), a partir de 31.03.2002;
 - (b) €0,2070 (41\$50), a partir de 30.06.2002;
 - (c) €0,1970 (39\$50), a partir de 30.09.2002;
 - (d) €0,1870 (37\$50), a partir de 31.12.2002;

- 3 Os operadores de serviço móvel terrestre devem concluir a negociação dos acordos de interligação a celebrar entre si, para vigorar em 2002, no prazo de 20 dias.
 - 4 Na negociação dos acordos de interligação deverá ser tido em conta, nomeadamente:
 - a) O preço do serviço de terminação é estabelecido pelo operador que termina o tráfego;
 - b) As entidades notificadas com poder de mercado significativo estão sujeitas ao princípio da não discriminação na oferta de interligação;
 - c) Devem ser remetidas à ANACOM cópias integrais dos acordos celebrados, no prazo de 10 dias contados a partir da data da respectiva celebração;
 - d) Na ausência de acordo as empresas devem comunicar tal facto à ANACOM e podem pedir a respectiva intervenção.
 - 5 Os preços máximos de terminação de chamada internacional na rede móvel são €0,1870 (37\$50) por minuto, com facturação ao segundo a partir do primeiro segundo, a partir de 31.03.2002.
 - 6 Os preços máximos de originação de chamada na rede móvel são €0,1870 (37\$50) por minuto, com facturação ao segundo a partir do primeiro segundo, a partir de 31.03.2002.
 - 7 Até ao final de 2002, a ANACOM reavaliará, em função das condições de mercado, os preços aplicáveis em 2003.
- II.** Determinar à PT Comunicações, S.A., ao abrigo do n.º 4 do art.º 34.º do DL n.º 474/99, o cumprimento das obrigações de orientação para os custos, e recomendar aos restantes prestadores de serviço fixo de telefone, a repercussão integral das reduções dos preços de interligação, no preço do utilizador final.
- III.** Não intervir na resolução do diferendo existente entre a TMN e a Optimus, face à pendência da acção judicial relativa à matéria.